



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.787 - SP (2011/0261168-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : HISSAM SOBHI HAMMOUD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE TAMBÉM DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o corte no fornecimento de água da residência do ora agravado, por inadimplemento, se deu de forma ilegal e arbitrária, uma vez que as contas encontravam-se pagas sendo, portanto, devida a indenização por dano moral pleiteada. Dessarte, reexaminar o entendimento acima exarado, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

2. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* reduziu para o patamar de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) o montante da indenização. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.787 - SP (2011/0261168-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : HISSAM SOBHI HAMMOUD

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP contra decisão que não conheceu do agravo, assim ementada (fl. 233):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE TAMBÉM DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante, em suas razões recursais, alega, em síntese, que: i) "o inadimplemento pode determinar sim o corte no fornecimento de produto ou de serviço, porque a gratuidade não se presume, e o Poder Público não pode ser compelido a prestar serviços públicos ininterruptos se o usuário deixa de satisfazer suas obrigações relativas ao pagamento" (fl. 247); e ii) "desnecessário rever documentos dos autos, bastando - para colher a insurgência - analisar o equivocado enquadramento jurídico que foi dado aos fatos delineados nas decisões judiciais, e que representa violação direta aos referidos dispositivos legais" (fl. 248).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.787 - SP (2011/0261168-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE TAMBÉM DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o corte no fornecimento de água da residência do ora agravado, por inadimplemento, se deu de forma ilegal e arbitrária, uma vez que as contas encontravam-se pagas sendo, portanto, devida a indenização por dano moral pleiteada. Dessarte, reexaminar o entendimento acima exarado, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

2. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* reduziu para o patamar de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) o montante da indenização. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 233-235):

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, tem-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o corte no fornecimento de água da residência do ora agravado, por inadimplemento, se deu de forma ilegal e arbitrária, uma vez que as contas encontravam-se pagas sendo, portanto, devida a indenização por dano moral pleiteada. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 163-164):

A demandada interrompeu o fornecimento de água à residência do apelado no dia 9 de fevereiro de 2009, em razão de suposto inadimplemento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da conta com vencimento no mês anterior.

Contudo, há prova documental da quitação (fls. 16), efetivada antes do corte, sendo,

portanto, indevida a suspensão do serviço.

Desse fato, conforme narrou o autor na inicial, advieram-lhe prejuízos de ordem moral, afinal acolhidos pela respeitável sentença.

[...]

Logo, considerando o pagamento da dívida e o corte abusivo do fornecimento de água, cabível a indenização por danos morais, como forma de reparar a penosa sensação de ofensa e humilhação causada.

Dessarte, reexaminar o entendimento acima exarado, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, em relação aos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a esse título nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* reduziu para o patamar de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) o montante da indenização.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. ILEGALIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam que a "suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida e injusta e que houve o pagamento em dobro da fatura relativa ao mês de julho de 2005", ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o fato lesivo para o reconhecimento da existência do dano moral.

2. Não é cabível, em regra, o exame, na via eleita, da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, in casu, não se configurou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1371691/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 14/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que condenou a ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter interrompido indevidamente o fornecimento de energia elétrica.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A alteração do acórdão recorrido demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que é ilegítima a interrupção do serviço de energia elétrica se o débito decorrer de irregularidade no medidor apurada unilateralmente pela concessionária.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 9.361/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, 6.9.2011, DJe 12.9.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0261168-3

AgRg no
AREsp 111.787 / SP

Números Origem: 00055645820098260223 19012009 2230120090055649 55645820098260223
990104532620

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : HISSAM SOBHI HAMMOUD

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : HISSAM SOBHI HAMMOUD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.